



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.911616/2009-43
Recurso nº 919.283 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.308 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CRÉDITORIO NÃO COMPROVADO NA FASE RECURSAL. DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA.

Na ausência da comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado no procedimento compensatório, deve ser mantida a decisão recorrida que, pelo mesmo motivo, não homologou a compensação declarada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS A EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO INTEGRALMENTE NA QUITAÇÃO DO DÉBITO ORIGINÁRIO. COMPROVAÇÃO DO ERRO NA APURAÇÃO DO DÉBITO. OBRIGATORIEDADE.

Após a emissão e ciência do Despacho Decisório não homologatório da compensação, por motivo de inexistência de crédito integralmente utilizado na quitação de débito confessado na DCTF original, a redução do valor débito originário informada na DCTF retificadora, desacompanhada da comprovação da origem do indébito apurado, mediante documentação adequada, não é considerado suficiente para comprovar a existência do crédito informado na DComp.

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE DE NOVO ARGUMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/2004 - Art. 6º, II, Lei nº 11.343/2006

Autenticado digitalmente em 16/10/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 16

/10/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 25/01/2013 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 29/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não é passível de nulidade, por mudança de motivação, a decisão de primeiro grau que, rejeitando novo argumento defesa suscitado na manifestação inconformidade, mantém a não homologação da compensação declarada por inexistência do crédito utilizado, equivalente ao mesmo motivo da decisão não homologatória consignada no Despacho Decisório.

PROVA DOCUMENTAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRA EM PODER DO PRÓPRIO REQUERENTE. DESNECESSIDADE.

Não se justifica a realização de diligência para juntada de prova documental que se encontrava em poder do próprio requerente e, sem a presença de qualquer óbice, não foi carreada aos autos nas duas oportunidades em que foi exercido o direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de

tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, transcrevo a seguir o relatório nele encartado:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 88.525,48.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho em 23/07/2009, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 20/08/2009, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

Em procedimento de auditoria interna, verificou a existência de recolhimento indevido da contribuição em tela. Transmitiu a DCOMP utilizando esse crédito, mas, por um lapso, deixou de retificar a DCTF e o Dacon relativos ao período, fato que ensejou a não homologação;

Somente com a ciência do Despacho em tela é que percebeu seu equívoco. Assim, procedeu imediatamente à retificação da DCTF e do Dacon;

A verdade material deve se sobrepor a qualquer equívoco cometido nas obrigações acessórias, e não pode obstar o seu direito de compensar seu pagamento a maior;

Demais disso, o débito que pretendeu extinguir na DCOMP destes autos é de IRPJ referente ao ano-calendário 2006. Nesse período, entretanto, apurou saldo negativo, razão pela qual qualquer cobrança a esse título é descabida.

Em 10/03/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 08/04/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade.

Em aditamento, a Recorrente alegou, em preliminar, a nulidade do Acórdão recorrido, com base no argumento de que houve inovação dos motivos e fundamentos expostos no vergastado Despacho Decisório, que apontou a insuficiência de crédito como causa da não homologação da compensação declarada, ao invés da suposta não comprovação da origem do crédito compensado, apresentada no referido Acórdão.

No mérito, em síntese, alegou a Recorrente que (i) por um lapso, somente retificou a DCTF e Dacon, para informar o valor correto débito, após a ciência do Despacho Decisório; (ii) a guia Darf, a DComp, o Dacon e a DCTF retificadora, apresentados com a manifestação de inconformidade, eram documentos hábeis e idôneos para comprovar a liquidez e certeza do crédito compensado; e (iii) o princípio da verdade material, deveria se sobrepor a qualquer equívoco cometido no cumprimento das obrigações acessórias, em consequência, meros erros de preenchimento de declaração não poderia tolher o seu direito à compensação da quantia paga a maior.

Caso não fosse acolhida a preliminar de nulidade nem acatada as provas já carreadas aos autos, requereu a Recorrente a realização de diligência, com o objetivo de obter a documentação complementar destinada a comprovar o que alegara.

Em 10/08/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de março de 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

Em preliminar, alegou a Recorrente a nulidade do Acórdão recorrido, sob o argumento de que ele havia alterado a motivação e a fundamentação do presente Despacho Decisório, pois, enquanto este apontara a insuficiência de crédito como sendo a causa da não homologação da compensação declarada, aquele indicara a não comprovação da origem do crédito compensado.

Não procede argumento suscitado pela Recorrente, com a devida vênia. A uma, porque insuficiência e inexistência tem o mesmo efeito em relação à utilização do direito creditório na compensação, o que equivale, para fim de compensação, a ausência dos requisitos

da certeza e liquidez do crédito informado. A duas, porque ambas as decisões, na verdade, adotaram a mesma motivação e fundamentação, ou seja, a falta do crédito alegado.

Na verdade, em decorrência das novas razões de defesa alegadas na manifestação de inconformidade colacionada aos autos, verifica-se que a diferença entre uma e outra decisão está apenas nos argumentos utilizados para respaldar a conclusão de que o crédito compensado não existia.

Com efeito, segundo o teor do vergastado Despacho Decisório, a compensação em tela não foi homologada porque a existência do valor do crédito informado não foi comprovada, pois, embora o pagamento referente à origem do crédito, informado na DComp, tivesse sido localizado na base de dados da Administração Tributária, o seu valor fora integralmente utilizado na quitação do débito da Cofins do respectivo período de apuração, confessado pela própria Recorrente na DCTF original. Logo, o real o motivo da não homologação da compensação foi a inexistência do crédito compensado.

Por sua vez, na manifestação de inconformidade, que deu origem ao presente contencioso, alegou a Recorrente que o débito da Cofins informado na DCTF original estava errado e que o valor correto seria aquele declarado na DCTF retificadora. Em outras palavras, para a Recorrente, a não comprovação do alegado pagamento a maior fora motivada por erro no preenchimento da DCTF original, que fora retificada somente após a emissão e ciência do citado Despacho Decisório.

Em face dessa alegação, o Acórdão recorrido manteve a não homologação da compensação em tela, desta feita, com base no argumento de que a Recorrente não havia comprovado, com documentação contábil e fiscal adequada, as razões de fato e de direito que ensejaram a retificação do valor do débito anteriormente declarado na DCTF original. No mesmo sentido, asseverou a Turma de Julgamento de primeiro grau que a simples apresentação da DCTF retificadora, sem suporte em documento comprobatório do alegado erro de apuração do valor débito original, por si só, não tinha o condão de comprovar a existência do alegado indébito, mantendo inalterado o valor do débito anteriormente declarado na DCTF original.

Em suma, o motivo da não homologação da compensação também foi a inexistência do crédito compensado, neste sentido, não deixa dúvida o teor do enunciado da ementa do referido julgado, a seguir transcrito:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em suma, comparando o teor dos dois julgados, fica demonstrado que a diferença entre ambos está no argumento utilizado para não reconhecer a existência do alegado direito creditório, pois, enquanto o Despacho Decisório limitou-se a comparar o valor do pagamento informado com o valor do débito declarado na DCTF original, o Acórdão recorrido foi além da análise meramente formal do caso e analisou o alegado equívoco na apuração do valor débito retificado, porém, não acatou o valor débito retificado, porque não foi comprovada, por meio de documentação contábil e fiscal adequada, a origem do alegado erro na apuração do valor do débito retificado.

Assim, se a Turma de Julgamento *a quo* não admitiu a retificação do valor do débito original, obviamente, ficou mantido o valor do débito declarado na primeira DCTF e, portanto, mantido o mesmo motivo, para a não homologação da compensação, exposto no referido Despacho Decisório, a saber: o fato de o valor do pagamento, informado como sendo a origem do crédito, ter sido “integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, **não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados**” na presente DComp.

No caso em tela, teria havido alteração de motivação da decisão originária, caso a Turma de Julgamento de primeiro grau tivesse acatado a retificação do valor original do débito, porém, por motivo diverso da inexistência do crédito, tivesse mantido a decisão de não homologação da compensação em apreço, como por exemplo, em decorrência do indébito não ser passível de restituição, por falta de previsão legal, o que, evidentemente, não ocorreu no caso em tela.

Por fim, cabe ainda ressaltar que, no caso em tela, não tem qualquer relevância a alegação da Recorrente de que houve violação ao art. 146 do CTN, pois, como de sabença, o referido preceito legal tem aplicação restrita aos casos relacionados apenas com o lançamento de ofício, situação que, evidentemente, não se vislumbra nos presentes autos.

Por todas essas razões, rejeito a presente preliminar de nulidade, para manter incólume o Acórdão recorrido.

Da análise do mérito.

No mérito, o cerne da presente controvérsia gira em torno da comprovação da existência do valor do crédito utilizado pela Recorrente na quitação dos débitos confessados na DComp colacionada aos autos.

Para Recorrente, contrariando o princípio da verdade material, por ela tão enaltecido, a simples retificação do valor do débito, por meio da DCTF e do Dacon retificadores, acompanhados apenas da guia de recolhimento (Darf), era suficiente para comprovar a certeza e a liquidez do crédito alegado.

Por outro lado, em consonância com o princípio da verdade real, entenderam os integrantes da Turma de Julgamento de primeiro grau que, a simples retificação da DCTF, desacompanha da comprovação, por documentação contábil e fiscal adequada, do motivo do erro de apuração do débito retificado, não era suficiente para comprovar a certeza e liquidez do crédito informado na DComp em apreço.

No meu entendimento, a razão está com a Turma de Julgamento, pois, se foi a própria Recorrente quem informou os dois valores distintos para um mesmo débito, não há como saber qual dos dois valores é o verdadeiro (se o valor do débito informado na DCTF original ou o declarado na DCTF retificadora), sem que haja a confirmação por uma outra fonte de informação idônea. Daí a necessidade da apresentação da adequada documentação, com vista a confirmação do alegado equívoco.

A Recorrente ainda alegou que o débito informado na DCTF original estava errado e que o valor correto seria o informado na DCTF retificadora, porém, não trouxe aos autos os elementos probatórios necessários a comprovação do mencionado erro, limitando-se a apresentar apenas as cópias da Guia de Recolhimento (Darf), da DCTF retificadora e do recibo de entrega do Dacon retificador.

Tal alegação trata-se de questão de defesa que este Colegiado já apreciou e, por unanimidade, tem manifestado o firme entendimento de que, a simples retificação da DCTF, desacompanhada de prova robusta do alegado equívoco, não tem o condão de comprovar a existência da certeza e liquidez do crédito compensado.

Com efeito, não se pode olvidar que, em conformidade com o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao processo de compensação em apreço, a ciência do primeiro ato de ofício tem o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. No caso em tela, após ciência do Despacho Decisório, a redução do valor débito, objeto da compensação não homologada, somente seria admitida se demonstrada e comprovada, por meio de documentação adequada, a origem do erro na apuração do valor do débito retificado.

Nesse sentido, especificamente em relação à redução dos débitos tributários, em consonância com o referido preceito legal, somente nas hipóteses em que caracterizada a espontaneidade, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da DCTF original, substituindo-a integralmente. Por outro lado, afastada a espontaneidade, evidentemente, tal retificação não pode mais ser admitida, mediante a simples retificação da dita Declaração. Corrobora o asseverado, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110¹, de 24 de dezembro de 2010, que, com pequenas alterações, manteve a redação das Instruções Normativas anteriores, conforme o teor dos referidos dispositivos, a seguir transcritos:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

¹ Na data da apresentação da presente DCTF retificadora estava em vigência a Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, cujo art. 11 assim dispunha sobre o assunto:

“Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011)

[...]. (grifos não originais)

Inequivocamente, a emissão do presente Despacho Decisório consiste no ato administrativo final, resultante do procedimento de fiscalização, concernente à análise do controle da legalidade da compensação declarada pela Recorrente, previsto nos §§ 2º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, consequentemente, a DCTF retificadora em destaque não produz nenhum efeito em relação à redução do débito em questão, haja vista que, nesta hipótese, a redução do valor do débito somente seria admitida caso houvesse prova inequívoca da ocorrência do alegado erro de fato no preenchimento da citada Declaração, o que não ocorreu.

Além disso, por ter efeito direto sobre desfecho do julgamento da presente controvérsia, inaugurada com a manifestação de inconformidade colacionada aos autos, obviamente, a comprovação da origem da redução do valor do débito retificado deve ser tratado como um questão de defesa, logo, para que seja aceita tal retificação, ela deveria atender, necessariamente, todos os requisitos previsto na legislação que rege contraditório na esfera do processo administrativo fiscal, dentre os quais merece destaque a comprovação, com documentação adequada, do equívoco cometido, especialmente, quando o erro informado não se encontra apenas no preenchimento da DCTF, mas na própria apuração do valor débito em questão. Neste último caso, admitir a simples retificação da DCTF como sendo suficiente para comprovar a existência do crédito glosado, tornaria sem qualquer efeito toda atividade de controle da regularidade da compensação exercida pela Administração Tributária, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, tornando este preceito legal ineficaz, uma vez que o Despacho Decisório, regularmente prolatado, tornar-se-ia, de fato, juridicamente inexistente, sem que fosse pronunciada a sua inexistência ou nulidade, o que afrontaria regras basilares prevista na esfera do processo administrativo fiscal.

Nos presentes autos, além de não apresentar qualquer documento adequado que confirmasse o alegado erro de apuração, a Recorrente não informou sequer o motivo da origem da redução da cifra do débito retificado.

Assim, em sintonia com o entendimento aqui esposado, como o erro apontado pela Recorrente refere-se a erro de apuração do valor do débito, logo, por força do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), era ônus da Interessada trazer aos autos os documentos hábeis e idôneos que comprovassem o alegado equívoco. Para esse fim, a simples apresentação das cópias autenticadas dos livros contábeis (Diário e Razão) e fiscais (Apuração do IPI e ICMS), corroborados pelas respectivas notas fiscais de venda, ao meu ver, eram suficientes para tal comprovação. No entanto, sequer o demonstrativo (Dacon) retificador da apuração da referida Contribuição foi apresentado pela Recorrente, que se limitou apenas em acostar aos autos o simples recibo de entrega do referido Demonstrativo.

É pertinente ainda lembrar que, em relação ao fato constitutivo do direito pleiteado, o ônus da prova incumbe sempre a quem o alega, segundo, expressamente, dispõe inciso do I do art. 333² do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Nesse sentindo, é oportuno ressaltar que, por força do disposto no art. 170 do CTN, combinado o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, a homologação da compensação depende da comprovação, na data da realização da compensação, da certeza e liquidez do crédito passível de restituição ou ressarcimento.

Entretanto, no caso em tela, nenhum dos referidos requisitos foi comprovado, conseqüentemente, resta evidenciada, nos autos, a falta de comprovação da existência do crédito utilizado no presente procedimento compensatório.

Por fim, alegou a Recorrente que o princípio da verdade material deve se sobrepor a qualquer equívoco presente nas obrigações acessórias, não podendo meros erros de preenchimento de declaração tolher o seu direito a restituição ou compensação da quantia indevidamente paga.

Discordo. No âmbito do processo administrativo fiscal, em conformidade com o princípio da estrita legalidade, o princípio da verdade material atribui primazia a busca pela verdade substancial em detrimento da verdade formal, porém, isto não significa que a autoridade julgadora tenha de assumir ônus probatório das partes interessadas, seja da Fiscalização ou do sujeito passivo.

Na verdade, a orientação determinada pelo referido princípio é no sentido de que a autoridade julgadora não deve contentar-se apenas com os aspectos formais da controvérsia. Entretanto, no que tange ao dever de provar as suas alegações, tal princípio não ampara a omissão deliberada ou injustificada da parte interessada, incluindo, obviamente, o sujeito passivo, conforme expressamente determinado no § 4º³ do art. 16 do PAF, aplicável ao

² "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

³ "Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

processo de compensação, por força do disposto no art. 74, § 11⁴, da Lei nº 9.430, de 1996, que, em face da preclusão, veda o conhecimento da prova documental apresentada após a fase impugnatório ou de manifestação de inconformidade, caso não atendidas as ressalvas previstas nas alíneas do referido parágrafo.

Além disso, em consonância com o disposto nos arts. 15 e 18 do PAF, o encargo da instrução probatória é sempre da incumbência da parte que alega o fato probando, não podendo tal atividade ser transferida para a autoridade julgadora, sob pena de desvirtuamento das regras que rege o processo administrativo fiscal. Em consequência desse regramento legal, somente quando a instrução probatório se revelar imprescindível e necessária à formação do convencimento da autoridade julgadora é que ela poderá determinar a sua produção ou complementação, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Não se pode também olvidar que, na condição de titular do crédito compensado, o ônus de provar a certeza e liquidez do alegado crédito, na data da compensação, era da Recorrente, conforme expressamente exige o art. 170 do CTN, combinado com o disposto no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Além disso, se no caso em tela, não foi comprovado o alegado erro de preenchimento da DCTF original, em consequência, não há que se falar na alegada afronta ao princípio da verdade real. Ademais, conforme já mencionado, ao pretender atribuir a simples retificação da DCTF a condição de prova suficiente do indébito informado, contraditoriamente, a Recorrente está agindo em dissonância com a orientação expressa no princípio em comento.

Por fim, é oportuno ressaltar que o entendimento aqui esposado não significa privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material, mas em deixar expresso que a aceitação da redução do valor do débito confessado na DCTF original, especialmente, após a ciência do despacho decisório, somente pode ser acatada se respaldada em provas documentais robustas, ou seja, se houver prova de plano do alegado equívoco.

Por essas razões, rejeito as alegações da Recorrente, para manter a não homologação da compensação em tela, por falta de comprovação do valor do crédito informado na presente DComp.

Do pedido de realização de diligência.

No presente Recurso, a Recorrente ainda pleiteou a realização de diligência, para fim de obtenção da documentação complementar.

Em consonância com o princípio verdade material, determina o art. 18 do PAF que a autoridade julgadora somente determinará a realização de diligência, de ofício ou a requerimento do interessado, quando entendê-la necessária.

No presente caso, a realização da diligência requerida, para fim de juntada de provas complementares, revela-se totalmente desnecessária, pois, como visto, no presente caso,

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos".(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

⁴ "Art. 74. Omissis.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. "

a documentação complementar a que alude a Recorrente trata-se de documentos da sua escrituração contábil e fiscal que, se existentes, poderiam ter sido facilmente por ela carreadas aos autos nas duas oportunidades em que nele se manifestou, especialmente, na presente fase recursal, quando ela já tinha pleno conhecimento de que tais documentos eram imprescindíveis para comprovação do alegado equívoco.

Com base nessas considerações, reputo desnecessária a realização da diligência pleiteada. Em consequência, com respaldo no art. 18 do PAF, sou pelo seu indeferimento.

Da conclusão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento